



Decisão 01553/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04221/2017-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: JOAO BOSCO BOLDRINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria P nº 51/2017** (fls. 57 do processo físico – evento 2), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Os autos foram baixados em diligência conforme Instrução Técnica Preliminar nº 620/2019 (fls. 59-63 do evento 2), para esclarecimentos quanto a incorporação da parcela “Média Produtividade Fiscal” aos proventos do servidor.

Após esclarecimentos prestados pela origem (fls. 64-71 do evento 2), os autos foram submetidos novamente ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, que verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 4731/2019-4 (fls. 72/76 do evento 2), o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5740/2019-5, manifesta-se no mesmo sentido (fl. 79 do evento 2).

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público em 14/2/1985, submetendo-se, em seguida, ao regime estatutário em 5/4/1991 (fls. 55-56 do evento 2) e aposenta-se no cargo de ASSISTENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contava na data de sua aposentadoria com 56 anos de idade (fl. 16 do evento 2), tempo de contribuição de 14.436 dias, ou seja, 39 anos, 6 meses e 21 dias (fl. 56 do evento 2), tempo no serviço público superior a 25 anos, tempo na carreira superior a 15 anos e ainda 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 56 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1553/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P nº 51/2017 (fl. 57 do evento 2), que concede aposentadoria a **JOÃO BOSCO BOLDRINI**, a partir de **28/4/2017**, com proventos fixados em **R\$ 11.967,31** (fl. 56 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente